

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
1ª VARA CÍVEL.

D.Nº - 030798/92

JUIZ DE DIREITO: Dr. PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA

DIRETOR DE SECRET.: Bel. ANTONIO SERGIO DE A. COSTA

AÇÃO: DECLARATORIA

A.: MUSITEL MUSICA AMBIENTE LTDA

R.: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

**Ex-10006**

29 JUN 15 31 S 000022  
SEÇÃO DE AUTUAÇÃO  
BRASILIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO D.F.

Adv.A.: ADÃO PAES DA SILVA OAB- 10.340

Adv.R.: *Munibo Mendes Coêlho*

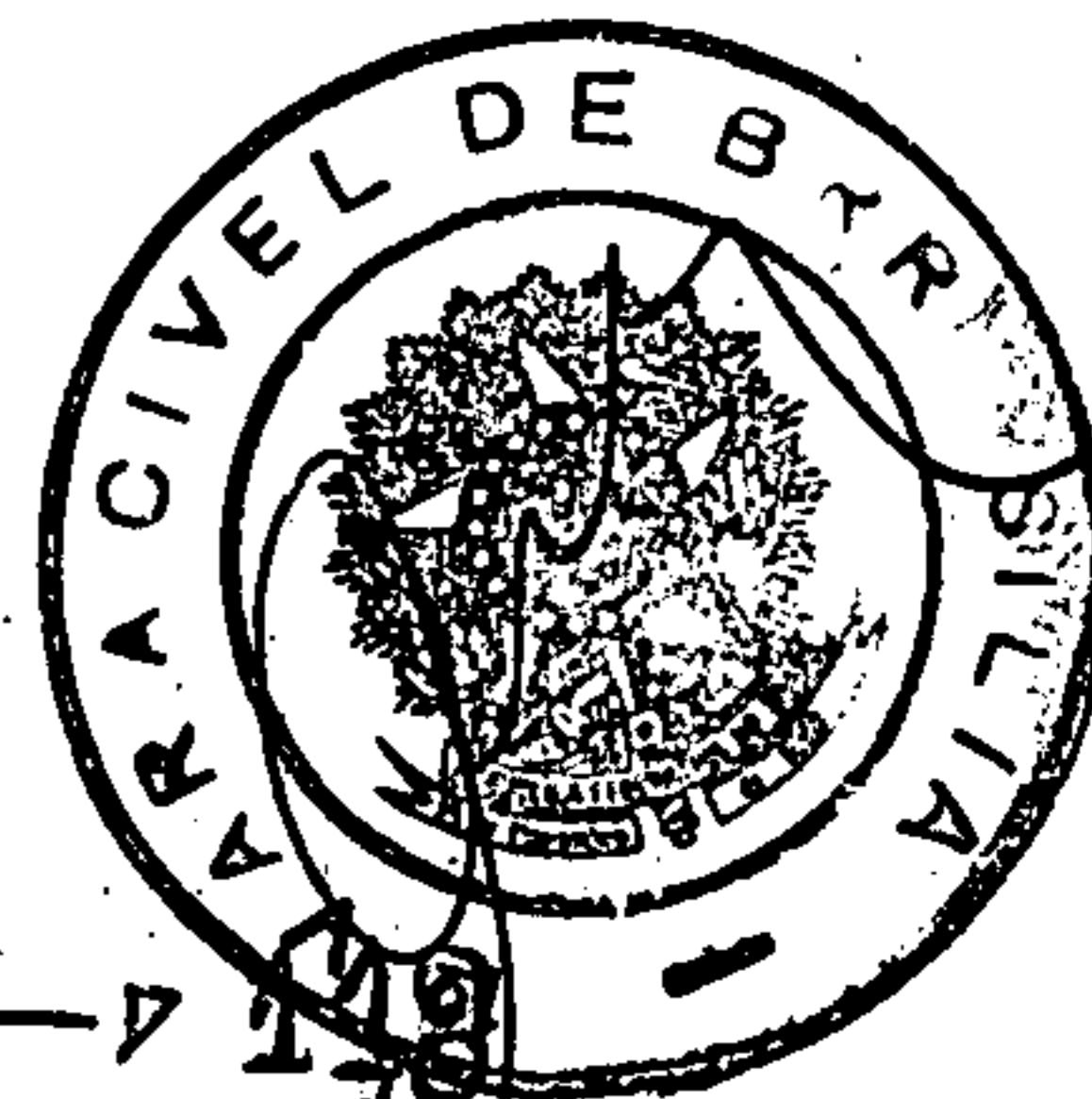
AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de 11 de mil novecentos e 92.

, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e

documento que se segue , do que faço este termo. Eu,

, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.



Regº Procºs L. 28 ..... Fls. 139 ..... Sent. Regda no L. 138 Fls. 191/198

174 48/59

1ª VARA CÍVEL  
fls. 02 P.

Distribuição: 030798/92 (Aleatoria) 17/11/92 16:30:51  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM VARA PRIMEIRA VARA CÍVEL  
CIVIL Feito: Declaração JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF.  
Requerente: MUSITEL MÚSICA AMBIENTE LTDA  
Requerido: ECAD  
José Carlos Souza e *Paula Avila*  
Juiz de Direito Substituto

VARA  
17 NOV 16 22 52  
030798  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO DISTRITO FEDERAL

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO  
AGUILO JONES PINHEIRO  
OFICIAL  
PAULO ROBERTO A. COELHO  
OFICIAL SUBSTITUTO  
BRASÍLIA - DF

Tombos 28  
FLS: 139  
N.º 65.645

R. A. cite-e  
DF 23/11/92

*[Handwritten signature/initials]*

MUSITEL - Música Ambiente LTDA., empresa privada com sede no SDS Bloco "L" nº 30, Ed. Miguel Badya, sala 205, nesta Capital, vem, respeitosamente, perante V. Exa, por seus procuradores que a esta subscrevem (mandato anexo) PROPOR contra o ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, representação de Brasília, com sede no SCRN 502 Bl."B" 3º Andar - Brasília- DF, a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA**

na qual pretende obter, desse Respeitável Juízo, declaração, por sentença, de que o pagamento dos Direitos Autorais pelo serviço de música ambiental que fornece é inextensível aos seus clientes, sob qualquer hipótese, aduzindo, para a formação do pleno convencimento de V. Exa., as razões de fato e de direito a seguir elencadas:

**1. Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos**

I - A Proponente-autora atua em Brasília, (DF), desde o ano de 1967, prestando serviço especial de fornecimento de música funcional ou ambiental, previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações (art. 6º, da Lei nº 4 117/62). Para tanto, utiliza-se dos cabos de rede telefônica como meio de propagação das ondas sonoras que são transmitidas de seus estúdios para os clientes-assinantes do serviço.

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL  
1ª VARA CÍVEL

20 NOV 14 01 92 035082

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO DISTRITO FEDERAL

17 NOV 16 22 92 030798

CORREGEDORIA SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

Manuscrito nº 10000

CIVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

O ECAD, representação de Brasília, ora Pro-  
posto, é o responsável pela fiscalização, cobrança e distribui-  
ção dos Direitos Autorais correspondentes à execução pública  
das obras musicais de seus associados de todo o Brasil, no Dis-  
trito Federal.

II - O Proposto, à revelia da postura adota-  
da pelo ECAD Nacional, como adiante resultará demonstrado, de-  
cidu **COBRAR DIREITOS AUTORAIS DOS CLIENTES DA PROPONENTE-AUTO-  
RA, PELA EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS, QUANDO É CERTO QUE A RES-  
PONSABILIDADE POR TAIS EXECUÇÕES É ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DES-  
TA**, haja vista que esta paga, legalmente, todos os valores a  
que está sujeita no cumprimento de suas finalidades. Tal co-  
brança tem sido realizada pelo Proposto, mediante o uso de mé-  
todos truculentos de fiscalização, repressão e lavratura de  
autos de infração, do que resultou o afastamento de grande par-  
te da clientela, impondo à Proponente graves dificuldades fi-  
nanceiras e inviabilizando o desenvolvimento regular e satisfa-  
tório de suas atividades. O que se quer demonstrar, como de-  
monstrado será, no curso desta lide, é que sobre ser jurídica-  
mente incabível a cobrança feita aos clientes, por tratar-se  
de uma atividade única, em razão das características do servi-  
ço prestado, é, também na prática, desinteressante para o  
próprio ECAD.

III - O descabimento da dupla cobrança resi-  
de no fato de que o cliente-assinante do serviço de música am-  
biental **NÃO EXECUTA PUBLICAMENTE OBRAS MUSICAIS**, caso em que a  
Lei justifica a cobrança, uma vez que apenas recebe tais músi-  
cas, sem qualquer interferência ou ação de sua parte. Isto se  
dá porque o serviço de música ambiental **É ÚNICO, ENGLOBANDO EM  
UMA SÓ ETAPA TANTO A EMISSÃO DA MÚSICA QUANTO SUA PROPAGAÇÃO  
NO ESTABELECIMENTO DO CLIENTE.** Não há qualquer participação do  
usuário neste processo, sequer lhe pertencendo os aparelhos de  
codificadores necessários à propagação da música. **É PRESSUPOSTO  
ÓBVIO DE TAL SERVIÇO A OITIVA DA MÚSICA PELO CLIENTE** sendo da  
empresa transmissora a responsabilidade única pelos pagamentos  
de direitos autorais, tendo estado tal serviço sempre previsto  
nas tabelas de preços do ECAD.

Como não poderia deixar de ser, nesta linha  
é a jurisprudência existente para o caso específico, com deci-  
sões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde se apreci-  
ou à exaustão a matéria, esgotando-a sob todos os pontos de  
vista. Decisões estas que tratam da mesmíssima matéria e de há  
muito com trânsito em julgado. Tais decisões encontraram guari-  
da na Corte Suprema do País, tanto que foi recusada a aprecia-  
ção do caso em foro extraordinário, tendo sido denegado segui-  
mento aos apelos do ECAD neste sentido.

Veja-se, abaixo, a sólida e clara ementa proferida em acordo julgador de Embargos Infringentes em Ação Rescisória do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

EMENTA: DIREITO AUTORAL, MÚSICA AMBIENTAL. SERVIÇO ESPECIAL. A Transmissão de música ambiental ou funcional, através de fios, cabos de multiplex, constitui serviço especial (Lei nº 4.117 de 27.08.62, art. 6º, f, n. 5), compreendendo desde a geração da música até a efetiva propagação nos estabelecimento dos clientes-assinantes aos quais, em consequência, não é de ser cobrado direito autoral de execução pública, incidindo apenas a taxaçoão do Código 043, de responsabilidade da empresa transmissora. Embargos desprovidos. (grifo nosso)

No foro da sede do Escritório de Arrecadação e Distribuição - ECAD, portanto, foi decidida, acertadamente, a hipótese, sendo tal decisão devidamente acatada pelo escritório do Rio de Janeiro, decretada e mantida que foi em 1ª Instância, em Apelação, em Ação Rescisória e em Embargos Infringentes em Ação Rescisória, mais a negativa do Supremo Tribunal Federal aos apelos para reavaliação de tais decisões, em sede extraordinária.

Transcrevemos, abaixo, parte da decisão proferida nos Embargos Infringentes em Ação Rescisória propostos pelo ECAD, cuja clareza e lucidez na abordagem do assunto dispensam quaisquer acréscimos ou reparos:

"...Não se negou que a ora embargada, RÁDIO IMPRENSA S/A, funciona com dois serviços distintos: o de radiofusão em frequência modulada -FM-, e paga ao embargante os direitos autorais das músicas que transmite, pelo Código 19 da Tabela; e a partir de 1965, com o serviço especial de música ambiental ou funcional, distinto do primeiro nos termos da Lei nº 4117, de 26.08.62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), art. 6º, f, n.5 pelo qual paga os direitos autorais de acordo com o Código 043 da mesma Tabela.

... A pretensão do autor da rescisória manifestou-se no sentido de obter nova decisão que lhe permitisse cobrar direitos autorais também dos clientes-assinantes do serviço especial, sustentando que eles, ao captarem as músicas, nos seus estabelecimentos, não podem executá-las publicamente, a não ser que haja autorização expressa e individualizada, usuário por usuário.

Ora, a todo ver, o serviço especial de música ambiental ou funcional se estende desde a geração da música até a sua efetiva propagação nos estabelecimentos dos clientes que assinam tal serviço porquanto essa é a finalidade última visada pelos signatários.

Não há, na verdade, uma captação pelo cliente assinante e uma nova transmissão (ou retransmissão) por ele patrocinada.

Basta dizer que o serviço é instalado sem qualquer interferência do estabelecimento assinante, eis que o sinal é recebido e decodificado pelo sistema multiplex, inexistindo, assim, uma segunda atividade de retransmissão.

A atividade, na realidade, é uma só, caracterizando-se então uma execução única, sem a bipartição pretendida pela ora embargante, já que o serviço não existiria sem a captação por parte dos assinantes, como ressalta do na sentença de 1º grau, confirmada pelo ven. acórdão rescindendo.

... Colhe inteiramente, pois, a observação feita pelo douto parecerista da Procuradoria Geral da Justiça, de que a retransmissão pressuporia emissão simultânea ou posterior, da transmissão de uma empresa de radiofusão por outra na definição do art. 4º da referida lei n. 5.988, o que não é o caso da música ambiental.

No que se refere ao art. 35 da mesma lei, que estabelece a independência entre as diversas formas de utilização, também não ocorreu a infringência pretendida pela embargante, porque inexistem, como visto, duas formas de utilização; uma da emissora, outra do assinante; ao contrário, existe uma única utilização, uma só atividade.

Com relação ao parág. 1º do art. 73 da Lei em tela, que define o que se considera espetáculo público e audição pública, também incorre a alegada violação.

É preciso distinguir audição pública, de audição pelo público: esta última é a que acontece na música ambiental, que é ouvida pelos clientes, fregueses, empregados, enfim, quem quer que penetre no recinto do estabelecimento do assinante, mas ninguém diria que ali está se dando uma audição pública, assim mencionada para distinguí-la da audição particular, não sujeita à taxação.

Para concluir assinalar-se que no caso do serviço especial de música ambiental o preço é fixado em razão do número de assinantes, o que constitui mais um argumento de que ela se destina a mais do que um único captador, e como lembrado pelo competente parecerista, quando a embargada, RÁDIO IMPRENSA S/A paga direitos autorais ao embargante ECAD, para emitir música-ambiente a estabelecimentos comerciais e similares, está obviamente implícito que as músicas se destinam aos clientes desses estabelecimentos.

Com razão a douta maioria, no ven. acórdão embargado, ao salientar que no caso não se cuida bem de irradiação (melhor dito, transmissão), propriamente, e nem de sua ampliação, mas de forma diversa de utilização da obra protegida pela propriedade intelectual, típica, que é o serviço especial de transmissão de música ambiente, que só chega ao assinante pela instalação do decodificador que enseja se receba o sinal especial, e transmissão de música, no estabelecimento

do cliente, e não em outro lugar." (grifo nosso)

Em que pese o acolhimento da decisão da Justiça pelo ECAD Nacional, não segue a mesma linha de conduta o seu representante regional, ora Proposto, de tal sorte a ensejar à Proponente-autora, como única alternativa, recorrer ao Judiciário para refrear os gananciosos, impensados e incabíveis impulsos do réu.

Trata-se de um imperativo para a sobrevivência da empresa e a estabilidade das relações jurídicas das partes envolvidas, que o Judiciário defina a questão do pagamento de direitos autorais para o serviço especial de música ambiental ou funcional, declarando a abrangência de tal atividade e seus reflexos nos pagamentos de direitos autorais.

IV - E, apesar de desnecessário, demonstraremos quão contra-producente é a atitude do Ecad/Brasília, uma vez que só vantagens seriam obtidas pelo escritório arrecadador com o respeito à cobrança única para o serviço de música ambiental.

A cobrança de direitos autorais de clientes assinantes inviabiliza a atividade da MUSITEL, tornando desinteressante a contratação do serviço, em face do custo de tal pagamento, com os quais não podem arcar os usuários típicos do sistema. Para tais usuários típicos, a música funcional tem papel secundário em sua atividade, não compensando enfrentar os custos de pagamento de direitos autorais, quanto mais sua cumulação com o preço do serviço. Basta que se veja, neste aspecto, que a música transmitida por cabos telefônicos é de baixa qualidade por utilizar o sistema monofônico, devido a limitações de ordem técnica. Ninguém, em cuja atividade desempenhe a música papel relevante, utiliza-se de tal sistema, em razão de sua baixa qualidade e potência.

Não é por outro motivo que o preço do serviço é inclusive inferior ao que seria devido, caso fosse cobrado dos direitos autorais, sem o que não haveria a contratação. O ganho pretendido pela MUSITEL refere-se à quantidade de clientes, ao volume de contratos firmados. Atinge, desta forma, em 90% dos casos, usuários de categoria própria, que ao se verem acuados pelo ECAD e seus métodos policialescos, inclusive com lavratura de "autos de infração" (procedimento típico de Órgão de Direito Público) e propositura de ações de interdito proibitório e cobrança, ao se verem diante de tal quadro, tais usuá




rios, simplesmente, deixam de utilizar os serviços de fornecimento de música, perdendo a MUSITEL um cliente e o ECAD um pretenso pagador de Direitos Autorais. As certidões em anexo de mostram o destino das ações propostas pelo ECAD contra os clientes da MUSITEL.

Por seu turno, uma vez que ao ECAD incumbe fixar formas e critérios de cobrança pela utilização de obras musicais, é suficiente que estabeleça forma proporcional ao faturamento, para o pagamento devido por empresas congêneres à MUSITEL, com o que se criaria uma forma indireta de arrecadação, de usuários que, em 90% dos casos, jamais seriam pagadores diretos de Direito Autoral, conforme anteriormente demonstrado. Ganharia o ECAD, como a MUSITEL, pelo amplo universo de pequenos usuários dos quais receberia automaticamente sua parcela, via faturamento da MUSITEL, sem que para tanto tivesse qualquer ônus, com mobilização de recursos, pessoal e tempo. Arrecadação esta que, de outra forma e para o mesmo número de usuários, requeriria métodos ostensivos de fiscalização, impossíveis sem grande mobilização de recursos, em face de que o benefício auferido seria totalmente consumido pelos custos.

Para que se estabeleça tal situação basta que seja reintroduzido o sistema de cobrança anteriormente vigente (ex Código 043 em 1979 e Código 2150/2151 em 1977) e que previasse pagamentos proporcionais ao incremento da atividade para empresas de música ambiental. Decisão esta que pode ser tomada quando e como melhor aprouver ao ECAD.

Com o incentivo à atividade da MUSITEL os ganhos do ECAD podem ser proporcionais ao aumento do número de assinantes de música ambiental, sem que haja qualquer encargo ao ECAD. Para cada um dos milhares de clientes em potencial da MUSITEL receberia o ECAD, automaticamente, uma parcela.

Analisada, globalmente, a questão, sem imediatismo, verifica-se que é do interesse do próprio ECAD o respeito à cobrança única decidida pela Justiça do Rio de Janeiro, (cópia em anexo), uma vez que o montante total de recolhimentos possibilitado em razão do pessoal e recursos de que dispõe o ECAD é, potencialmente, muito inferior ao que auferiria com a MUSITEL, (cobrança proporcional), caso sua atividade não estivesse sendo profundamente prejudicada.



V - Urge, pois, seja declarada por sentença, caber, na atividade de prestação de serviço de fornecimento de música ambiental, o pagamento de direitos autorais apenas à Empresa prestadora do serviço, neste caso a MUSITEL - Música Ambiente Ltda., não incidindo taxaço, a este título, por incabível, muito menos obrigação de pagamento de direitos autorais pelos clientes-assinantes do serviço, pretensão que pode e deve ser dirimida por meio da presente ação de caráter preventivo, certo que

"Tem a decisão, nesse caso, uma eficácia própria, porque ao passo que investida pela lei de autoridade de coisa julgada, isto é, de uma eficácia particular, pelo que aquilo que o Juiz proclama valerá como verdade legal desde logo, para todos os Ofícios e Juizes do Estado, sempre que o mesmo ponto for agitado para efeitos jurídicos (REDENTI, Profili Pratici, pág. 67). É a imploratio officii a forma provocatória de pôr o adversário em mora para exercer a ação que pretende ter; os julgamentos declaratórios tendem a obter uma injunção, uma proibição de inquietar (Non inquietare) ou em direito canônico uma impositio silentii" (MAYNARD, Jugements Declaratoires, pág. 2) (Apelação nº 2.721 da 3a. Câmara do Tribunal de Apelação do antigo Distrito Federal, rel. Des. Afrânio Costa, in Rev. For., vol. XCVI, págs. 90/91).

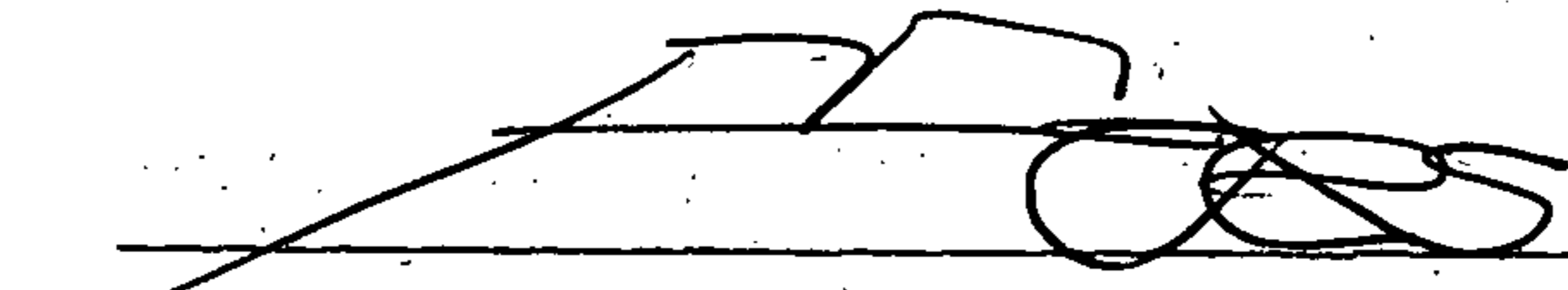
POR TODO O EXPOSTO, REQUER a citação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição-ECAD, representação de Brasília-DF, na pessoa de seu digno Representante, para vir responder aos termos da presente ação declaratória, que deverá ser julgada procedente para declarar que a obrigação de pagamento dos Direitos Autorais pelo serviço de música ambiental que fornece não se estende e não alcança os seus clientes, condenando o Réu no pagamento das custas e honorários advocatícios que V.Exa. houver por bem determinar.




Termos em que, protestando por todo gênero de provas em direito permitidas e dando a esta o valor de Cr\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS) para efeitos fiscais, e dizendo que as intimações deverão ser enviadas para o SCS Ed. Anhangüera Sala 105, Brasília - DF (art. 39, nº I, do Código de Processo Civil),

P. Déferimento

Brasília (DF), 13 de outubro de 1992.

  
- ADÃO PAES DA SILVA -  
OAB/DF 10.340

  
- WILMON ALVES DE OLIVEIRA -  
OAB/DF 10287



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1ª. VARA CÍVEL  
fls. 03  
193

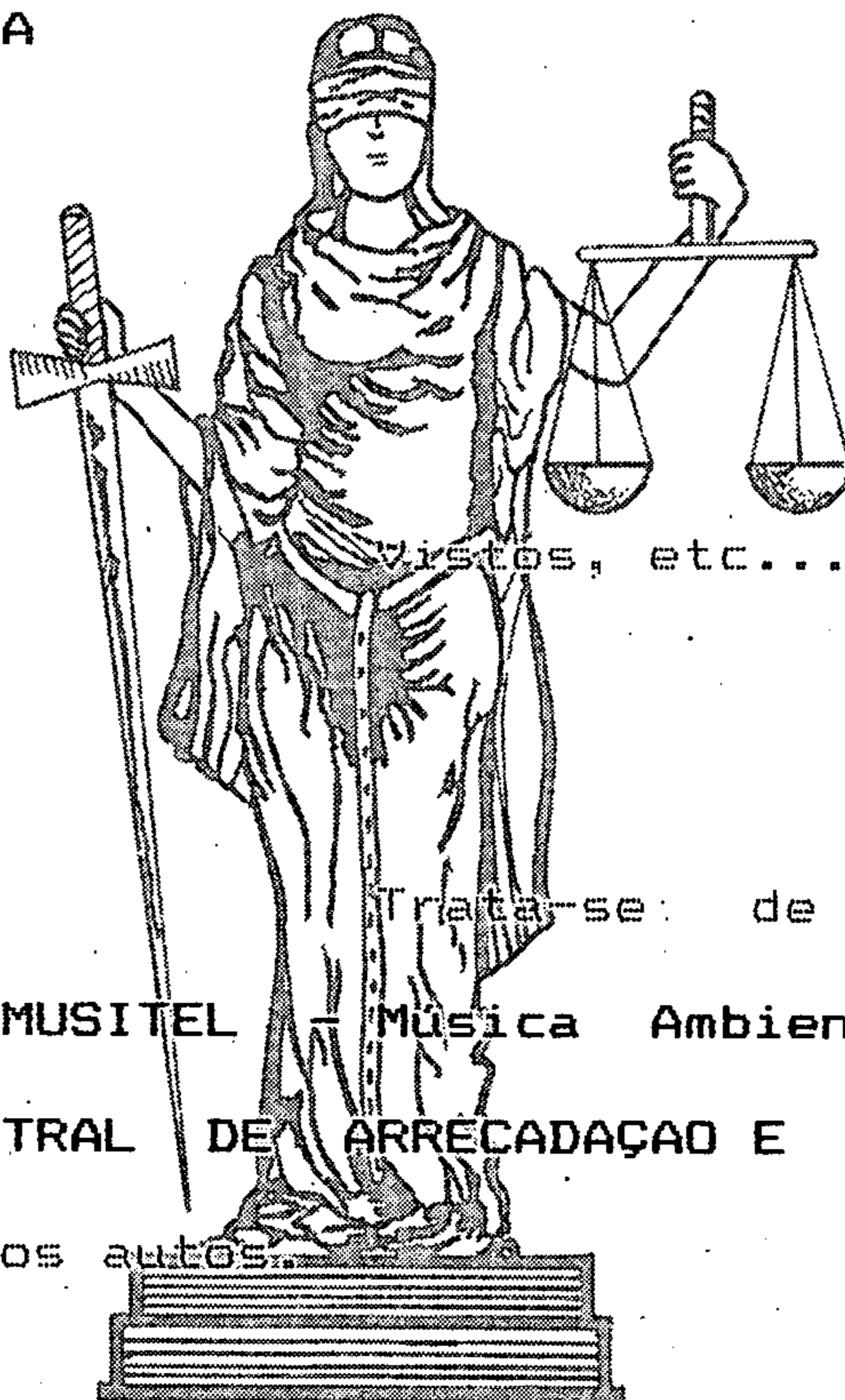
PRIMEIRA VARA CÍVEL

PROCESSO N. 65.645/92

AÇÃO DECLARATORIA

48

S E N T E N Ç A



vistos, etc...  
Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA  
proposta por MUSITEL - Música Ambiente Ltda. em face do  
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD,  
qualificados nos autos.

Consta da inicial, em resumo, que a  
Autora presta serviço especial de fornecimento de música  
funcional ou ambiental desde 1967, utilizando-se dos cabos de  
rede telefônica; que o Réu resolveu cobrar direitos autorais  
pela execução de obras públicas dos clientes da Autora,  
quando na verdade é sua a responsabilidade pela execução; que  
essa postura do Réu afastou vários clientes da Autora,

Handwritten signature or mark



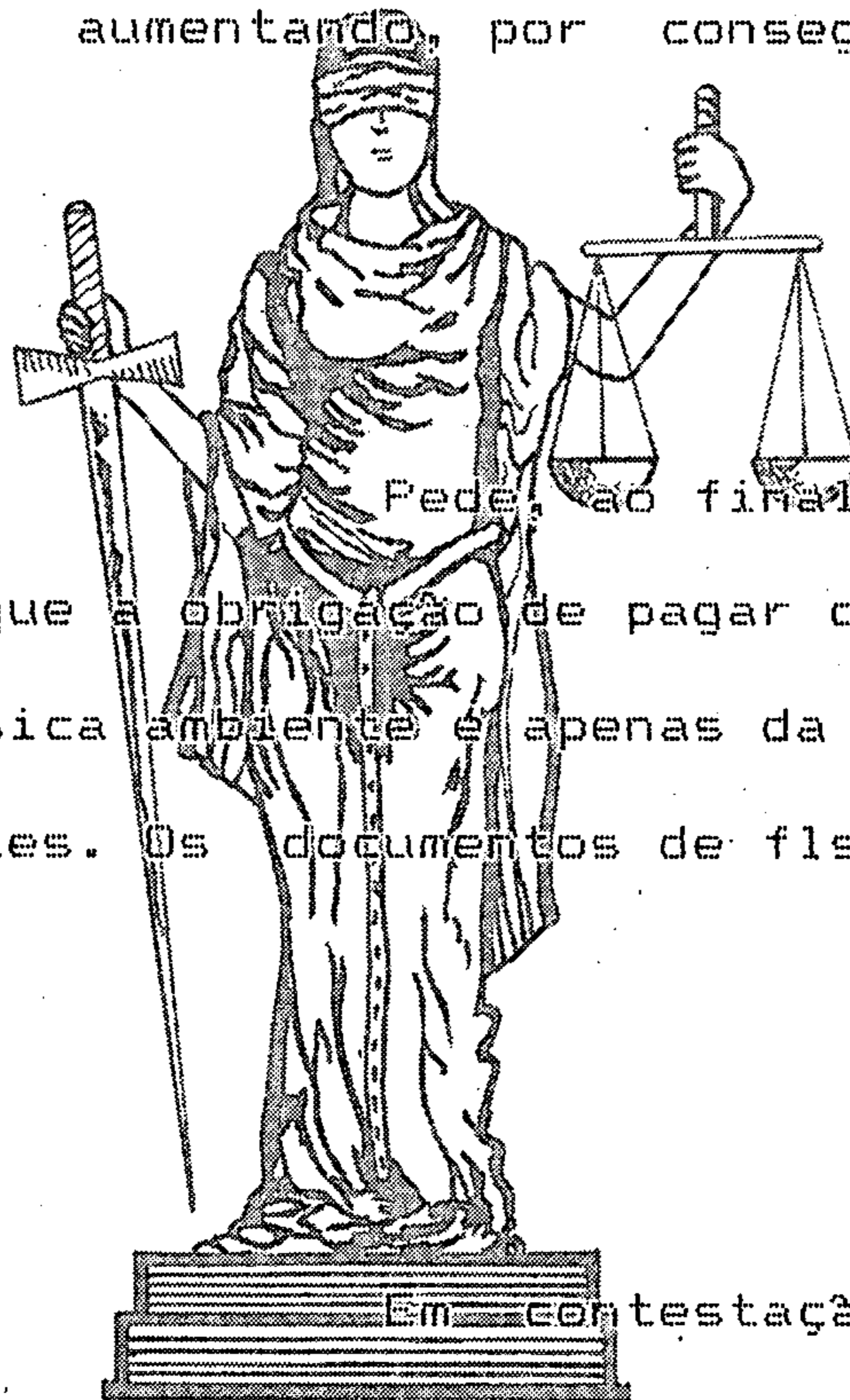
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1ª. VARA CÍVEL  
fls. 194

49

causando-lhe prejuízos e dificuldades; que é indevida a dupla cobrança, pois o cliente-assinante não executa publicamente obras musicais; que há firme jurisprudência no sentido do incabimento da cobrança de direitos autorais em casos dessa natureza; que é interesse do próprio Réu a cobrança única de direitos autorais, uma vez que somente assim a clientela da Autora cresce, aumentando, por conseguinte, o montante da arrecadação.



Pede, ao final, que seja declarado por sentença que a obrigação de pagar direitos autorais pelo serviço de música ambiente é apenas da Autora, fornecedora, e não dos clientes. Os documentos de fls. 11 a 13 instruem a inicial.

Em contestação, argui o Réu, em preliminar, que a ação nasceu sem objeto, pois o pedido de declaração recai sobre a lei em abstrato, o que é juridicamente impossível. No mérito, afirma, em suma, que concede à Autora licença autoral exclusivamente para fins de transmissão de obras musicais e de fonogramas e dela efetiva a cobrança dos respectivos direitos autorais; que isso não lhe impede de cobrar dos clientes da Autora os direitos autorais devidos pela execução pública das mesmas obras artísticas; que a Autora viola a lei quando insere nos

49



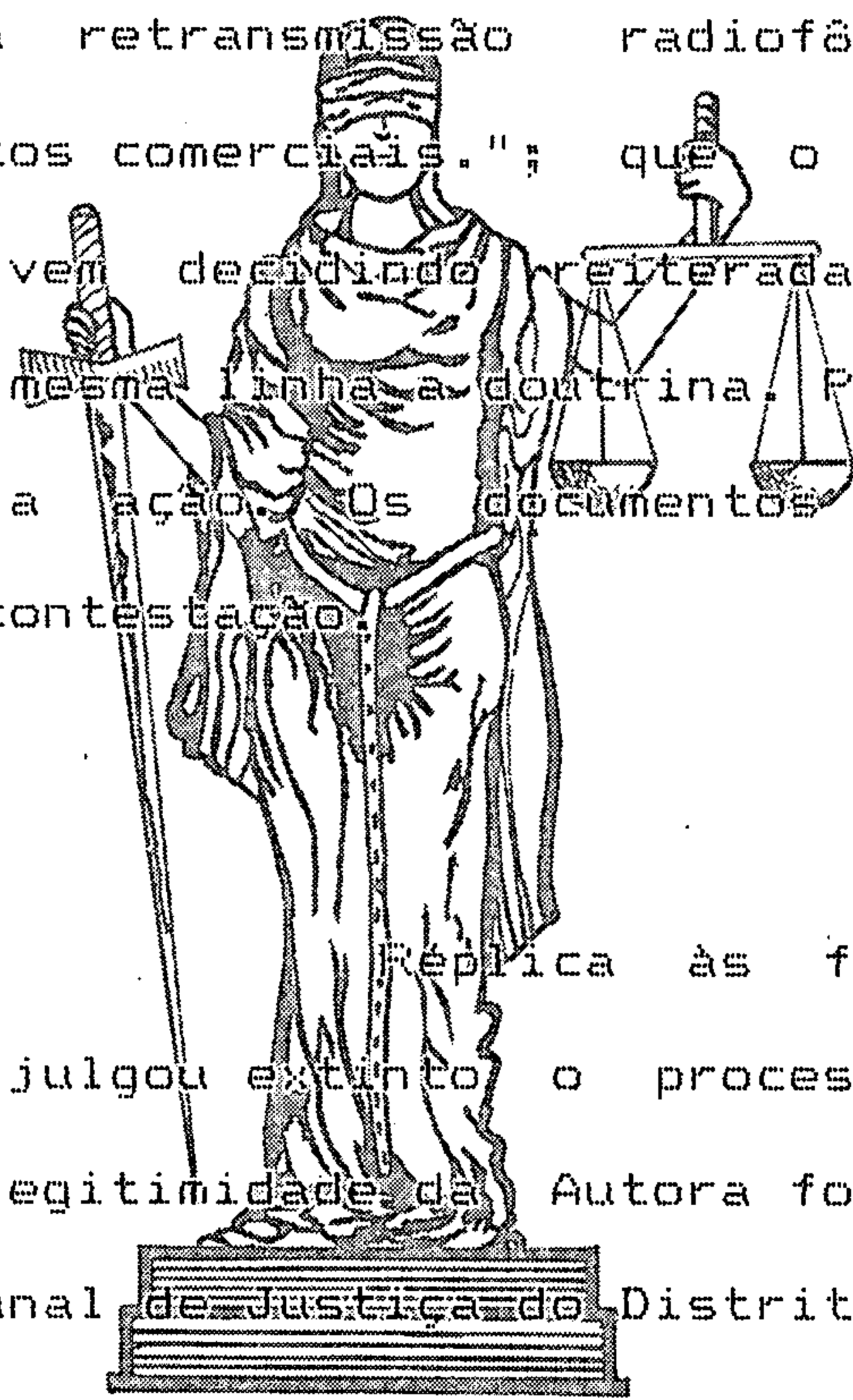
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1ª. VARA CÍVEL  
fls. 195

50

contratos firmados com seus clientes a cláusula de que é responsável pelo pagamento dos direitos autorais que recaírem sobre as músicas por ela fornecidas; que para os fins legais transmissão, distribuição e execução pública são atos jurídicos absolutamente distintos; que a súmula 63 do Superior Tribunal de Justiça reza que "são devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais."; que o Tribunal de Justiça local também vem decidindo reiteradamente nesse sentido, caminhando na mesma linha a doutrina. Pede o Réu seja julgada improcedente a ação. Os documentos de fls. 37 a 102 acompanham a contestação.



Réplica às fls. 104 a 107. A sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito pela ilegitimidade da Autora foi cassada por maioria pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

É o relatório. Decido.

A estreita matéria fáctica necessária ao deslinde da causa está satisfatoriamente elucidada nas provas constantes dos autos, não havendo necessidade de inserir o feito na fase instrutória. Adequado,

10



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

10. VARA CÍVEL  
196: 2

assim, o julgamento antecipado da lide.

51

A Autora presta serviço especial de fornecimento de música funcional ou ambiental e afirma que o Réu não pode cobrar direitos autorais de seus clientes sob o argumento de que sua atividade engloba em uma só etapa a emissão e a propagação da música no estabelecimento do usuário.



A seu turno, a Ré sustenta que a prática mercantil desempenhada pela Autora e a execução pública das músicas por seus clientes são hipóteses diferentes e isoladas para efeito de cobrança de direitos autorais.

Esse, basicamente, o conflito de interesses sobre o qual gira a presente ação declaratória.

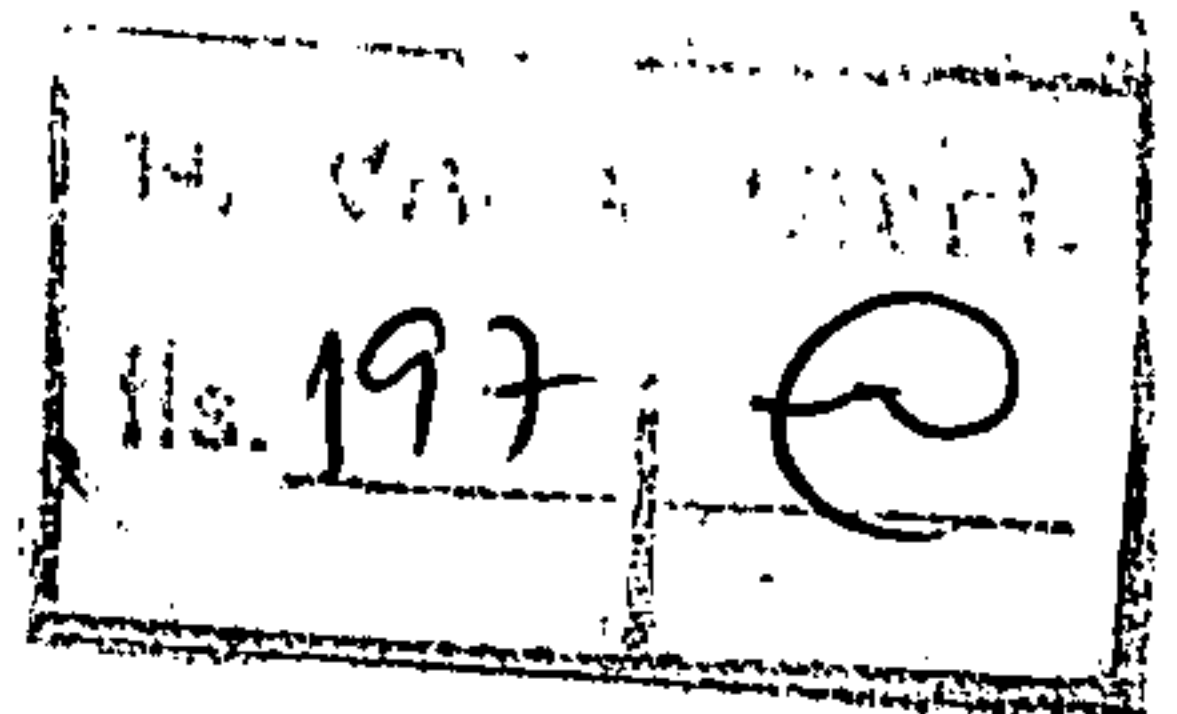
O diploma legal que disciplina a matéria (Lei nº 5.988/73) está assentado no propósito retilíneo de assegurar os direitos materiais e morais dos criadores. Mais especificamente quanto aos primeiros, qualquer forma de utilização das obras intelectuais está

40



PODER JUDICIÁRIO

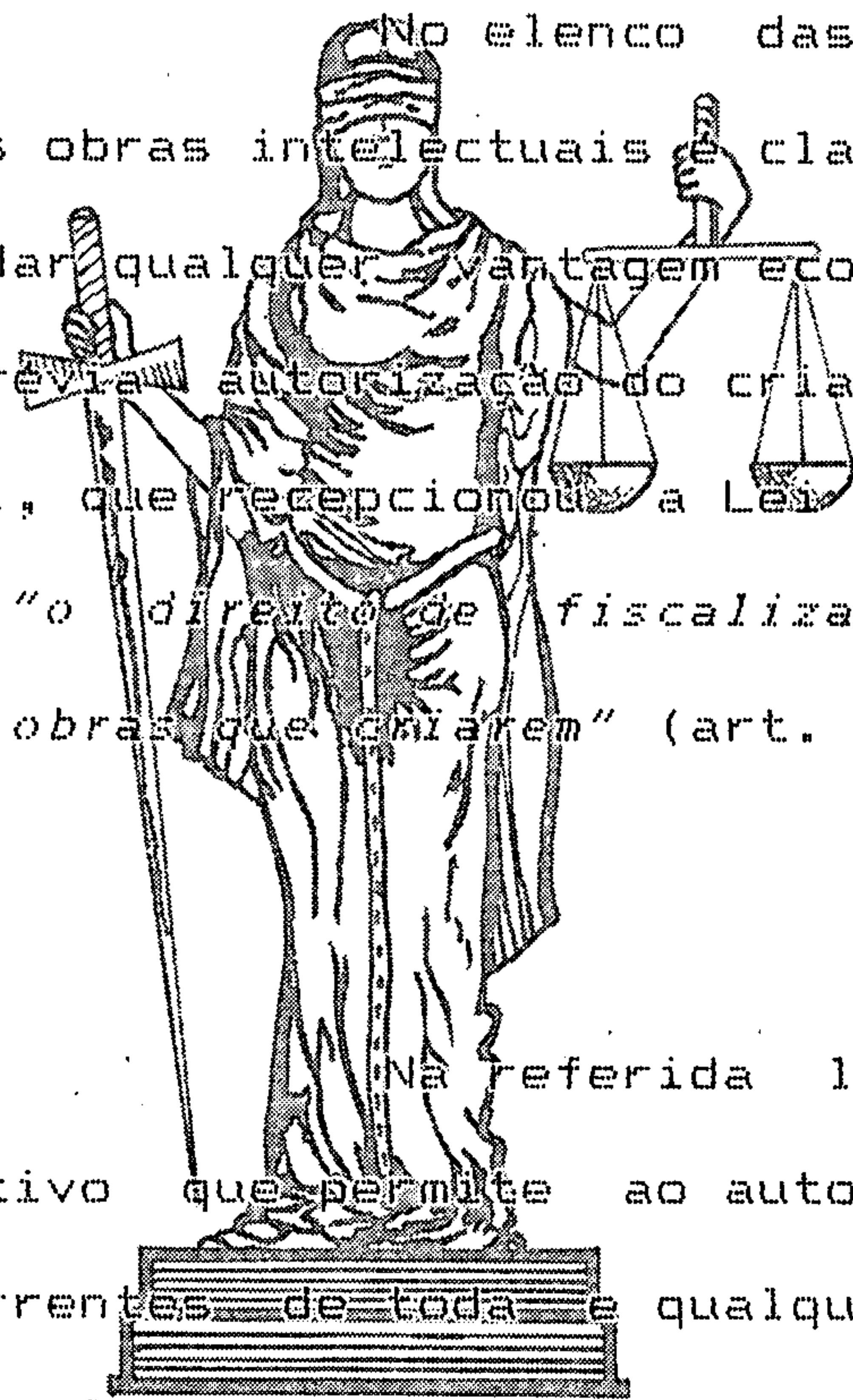
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



52

condicionada à prévia autorização dos autores como meio de resguardar o seu aproveitamento econômico e obstaculizar o enriquecimento ilícito representado pela exploração de criação alheia sem o pagamento devido.

No elenco das diversas formas de utilização das obras intelectuais é claro o *intuito legis* no sentido de vedar qualquer vantagem econômica que não esteja amparada em prévia autorização do criador. A própria Carta Constitucional, que recepcionou a Lei nº 5.988/73, outorga aos criadores "o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem" (art. 5º, inc. XXVIII, "b").



Na referida lei foi engenhado um sistema protetivo que permite ao autor cobrar os direitos autorais decorrentes de toda e qualquer utilização de sua obra intelectual com fins lucrativos, sejam diretos ou indiretos.

A tônica da dedicação legal aos direitos do autor é dada pelo art. 35, segundo o qual "as diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si". Nessa linha, todos os métodos de uso das composições musicais implica no pagamento dos direitos

19





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1ª VARA CÍVEL

198

2

53

autorais respectivos, a não ser naquelas hipóteses em que o legislador intencionalmente excepcionou essa regra geral.

Interessa frisar que a Lei nº 5.988/73 não contém lacunas no que diz respeito à regulação do tema, de maneira que apenas nos casos nela expressamente ressalvados é lícito cogitar da utilização de obras intelectuais sem o pagamento dos direitos autorais correlatos.



Coerente com a idéia de lucro direto ou indireto obtido com a utilização das obras intelectuais e com a projeção social que as notabiliza, o legislador dispôs no inciso VI do art. 49 que "não constitui ofensa aos direitos do autor a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no ~~recesso~~ recesso familiar, o para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro".

é fácil perceber que a dispensa da retribuição pecuniária pelo uso de composições musicais com ou sem letra, além de limitada aos casos supradestacados, está intimamente ligada ao fato da inexistência do escopo lucrativo, direto ou indireto. Por conseguinte, qualquer modo

Handwritten mark



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1ª. VARA CÍVEL

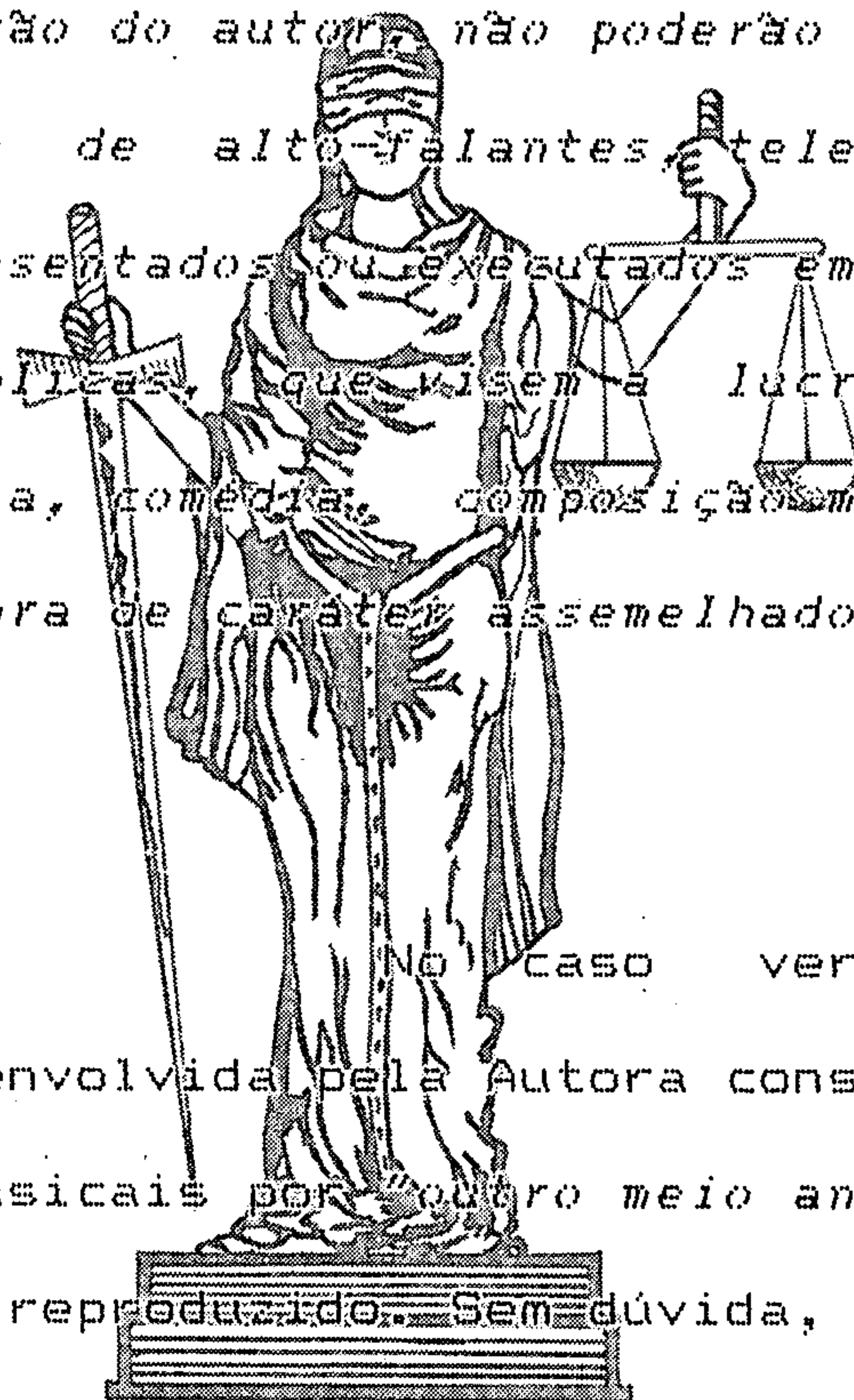
N.º 200  
199

Ⓞ

54

de utilização importa no pagamento de direitos autorais, com exceção das hipóteses de imunidade discriminadas em lei.

Complementando a lógica que permeia as prescrições legais afetas ao assunto, o art. 73 dispõe que "sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado."



No caso vertente, a atividade econômica desenvolvida pela Autora consiste na transmissão de composições musicais por "outro meio análogo" a que se refere o texto acima reproduzido. Sem dúvida, ao fazer uso dos cabos da rede telefônica para o fornecimento de música ambiente ou funcional aos seus clientes, a Autora incide nessa hipótese de contribuição em virtude da expressa previsão legal supracitada.

Não é despiciendo ressaltar que a utilização das obras intelectuais pela Autora tem finalidade manifestamente lucrativa e não está inserida em nenhuma das

A



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1ª. VARA CÍVEL

fls. 200

©

excludentes intercaladas no art. 49.

55

Como destinatários da música ambiente ou funcional transmitida dos estúdios da Autora, os clientes desta também se servem das obras intelectuais de modo a se sujeitarem ao pagamento dos direitos autorais respectivos, salvo se estiverem escudados em algum dos casos de isenção já mencionados.



Entre as hipóteses de uso das composições musicais discriminadas no *caput* do art. 73 encontra-se a audição pública realizada com fim lucrativo direto ou indireto. Note-se que para efeito de cobrança de direitos autorais considera-se audição pública, nos termos do § 1º desse mesmo dispositivo, "as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meio de transporte de passageiros terrestres, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais".

Handwritten signature or mark.



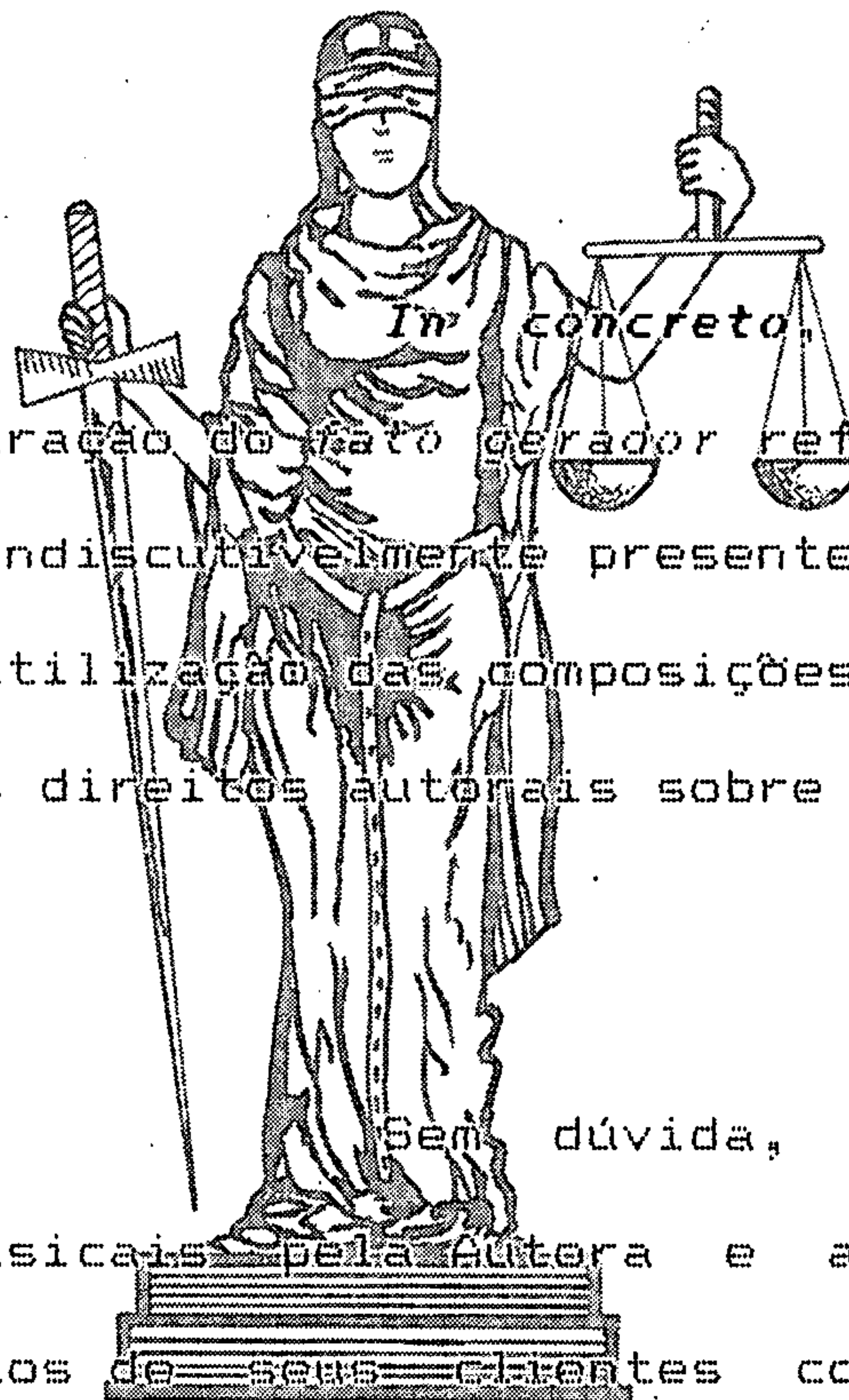
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1ª. VARA CÍVEL	
fls. 201	Ⓢ

56

Cumprindo assinalar que a Lei 5.988/73 elastece à exaustão os casos de audição pública para fim de incidência dos direitos autorais, de maneira que nenhum processo de propagação pode deixar de ser compreendido no elenco do § 1º do art. 73.



*In concreto*, todos os requisitos para a configuração do fato gerador referente aos clientes da Autora estão indiscutivelmente presentes, dada a diversidade de formas de utilização das composições musicais que permite a cobrança dos direitos autorais sobre cada qual.

Sem dúvida, a transmissão das composições musicais pela Autora e a audição pública nos estabelecimentos de seus clientes constituem duas formas legalmente distintas de utilização do labor criativo dos autores. Conseqüentemente, resta caracterizada a independência para fins de pagamento ditada pelo art. 35 já analisado.

Aliás, é interessante repetir que somente nos casos textualmente excepcionados no art. 49 pode-

14



PODER JUDICIÁRIO

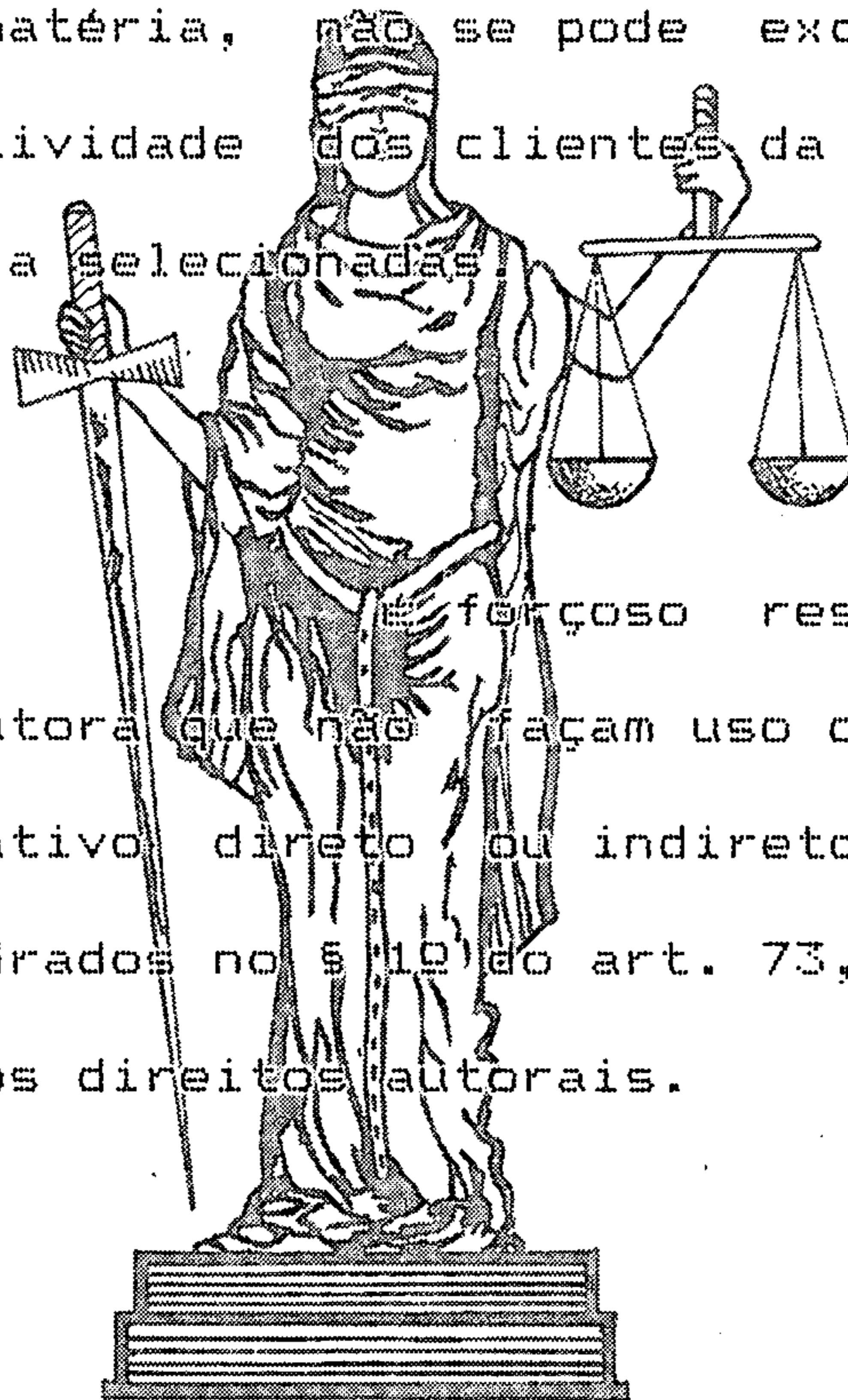
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1ª. VARA CÍVEL  
fls. 202

57

se legitimar o afastamento do dever de pagamento de direitos autorais.

Assim, considerando a índole de proteção intensa e exaustiva dos direitos autorais pela lei que regula a matéria, não se pode excluir da incidência de pagamento a atividade dos clientes da Autora que captam as músicas por ela selecionadas.



É forçoso ressaltar que eventuais clientes da Autora que não façam uso da transmissão musical com fim lucrativo direto ou indireto, ou seja, que não estejam enquadrados no § 1º do art. 73, não poderão ser alvos da cobrança dos direitos autorais.

A observação acima é importante para deixar nítido que a declaração almejada pela Autora tem como suporte elementar a tese de que a sua atividade condensa a transmissão e a propagação das composições musicais sujeitas ao pagamento dos direitos autorais correlativos, o que não encontra guarida na legislação específica, conforme restou demonstrado.

Handwritten signature or mark.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1ª. VARA CÍVEL
N.º 209

58

Realmente, não há como estabelecer aprioristicamente se todos os usuários atuais e futuros dos serviços prestados pela Autora estão obrigados ao pagamento dos direitos autorais pela execução das composições musicais em seus estabelecimentos, mesmo porque não há discussão a respeito e outro é o objeto da ação. O que de fato interessa é que a Autora não desenvolve atos mercantis que excluam a utilização das obras musicais também passível de cobrança por parte de seus clientes.



É válido sublinhar que qualquer cláusula do contrato firmado pela Autora e seus clientes prevendo a sua responsabilidade exclusiva pelo pagamento dos direitos autorais não agride nenhum preceito legal e é perfeitamente válida. Todavia, não pode de modo algum representar a supressão do direito de cobrança do Réu relativamente a cada uma das hipóteses de pagamento reguladas em lei, nem a este pode ser oposta como meio de elidir a responsabilidade dos captadores.

Isso significa que a relação jurídica interna entre a Autora e seus clientes pode prever a sua responsabilidade exclusiva pelo pagamento dos direitos autorais referentes aos dois processos de utilização das composições musicais aqui tratados. Não significa,



PODER JUDICIÁRIO

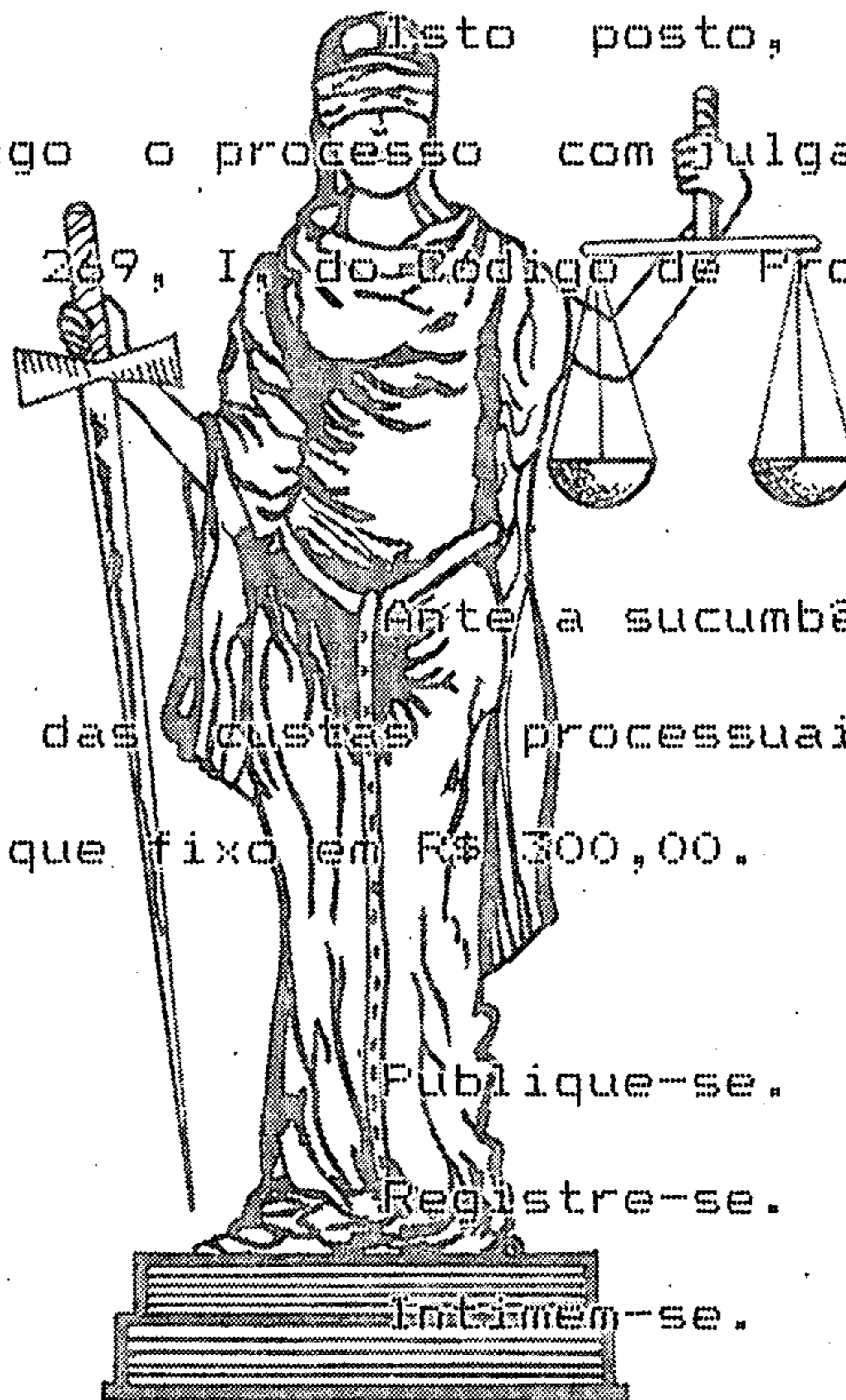
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1ª. VARA CÍVEL  
fls. 204

59

entretanto, que na relação jurídica externa entre a Autora e o Réu e entre este e os clientes daquela possa ser suprimida uma das hipóteses de cobrança dos direitos autorais devidos por tal utilização.

Disto posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.



Ante a sucumbência, condeno a Autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 1995

JAMES EDUARDO C. M. OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto

avido a publicação no  
19.06.95.

CERTIDAO

Certifico e dou fe que a sentença  
da fl. 218

foi publicado no Diário da Justiça do dia 20  
de agosto de 1996 de fl. 14033

O.F. 21 de agosto de 1996

*[Handwritten Signature]*  
Escrivão

CERTIFICO E DOU FE QUE a sentença  
de fls. *quatro* transitou em julgado.

Brasília, 12 de 09 de 1996

*[Handwritten Signature]*  
Diretor de Secretaria